

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**

SISLOG nº 119566

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO (NEGÓCIOS PÚBLICOS) ANÁLISE JURÍDICA, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006 E DA PORTARIA 266-GAB/2021 - PGE. CONCORRÊNCIA Nº 68/2026 - GOINFRA. OBRA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA DO BOI, TRECHO ENTR. GO-173/ENTR. GO-528. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. Cuida-se da Concorrência nº 68/2026 - GOINFRA (Contratação nº 119566), destinada à *“Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de Implantação da Rodovia do Boi, trecho: Entr. GO-173 / Entr. GO-528, com extensão de 70,72 km, neste Estado”*.
2. A Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA se manifestou, em caráter prévio, por meio do Parecer Jurídico nº 270/GOINFRA/PR-PROSET-ANP (SISLOG nº [361065](#)), ocasião em que opinou pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação, desde que observadas as recomendações apontadas.
3. Ao fim da fase externa, o órgão de assessoramento jurídico da Pasta editou o Parecer Jurídico nº 545/GOINFRA/PR-PROSET-ANP (SISLOG nº [508478](#)), em que concluiu “pela juridicidade da assinatura contratual”, desde que observadas as recomendações apontadas. Ato contínuo, procedeu à remessa dos autos ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Portaria 266-

GAB/2021 - PGE.

4. É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

5. Cuida-se, em síntese, de certame destinado à realização de obra pública (item único), sob a modalidade concorrência, o que atrai a incidência das disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023. Como critério de julgamento, foi adotado o de “menor preço”, enquanto o regime de execução eleito foi o de “contratação integrada”.

6. A fase interna do certame foi instruída com os documentos instrutórios essenciais, quais sejam: i) Documento de Oficialização de Demanda (SISLOG nº [353996](#)); ii) Portarias de Designação das Funções Essenciais (SISLOG nº [353999](#) e [360130](#)); iii) Anteprojetos e outros documentos técnicos (SISLOG nº [358612](#) a [358631](#) e [359823](#) a [359855](#)); iv) Termo de Aceitação de Anteprojeto e Termo de Aprovação de Anteprojeto (SISLOG nº [360210](#) e [360212](#)); v) Orçamento e suas evidências (SISLOG nº [358627](#), [360215](#), [360217](#), [360218](#), [360220](#), [360221](#) e [360222](#)); vi) Cronograma Físico-Financeiro (SISLOG nº [360223](#)); vii) Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs (SISLOG nº [360595](#), [360600](#) e [366907](#)); viii) Matriz de Riscos (SISLOG nº [361967](#)); ix) documento técnico, denominado *check list*, contendo diversas justificativas técnicas acerca da modelagem do certame (SISLOG nº [360436](#)); x) Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [358842](#)); xi) Termo de Referência (SISLOG nº [361183](#)); xii) minuta contratual (SISLOG nº [362107](#)); e xiii) Edital (SISLOG nº [361286](#)). Passa-se, pois, à análise dos principais aspectos versados na documentação referenciada.

7. Em se tratando da execução de obra, não desafia controvérsias a adoção da modalidade licitatória concorrência, por ser esta cabível “*para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia*” (art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

8. Avançando-se então ao regime de execução eleito, destaca-se de princípio que, segundo Hamilton Bonatto, “*da legislação depreende-se que a contratação integrada deve ser utilizada quando a Administração pretende encontrar soluções projetuais e construtivas que ofereçam resultados diversos dos convencionalmente obtidos*”. Ainda, quando adotada, “*implica, necessariamente, uma maior autonomia ao contratado, de modo que ele possa elaborar os projetos e executar o empreendimento em função de um leque maior de opções tecnológicas e metodológicas existentes no mercado, não se restringindo à opção fornecida pelo contratante*”, através da “*elaboração do anteprojeto de engenharia e arquitetura*” (BONATTO, Hamilton. Art. 46. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. v. I, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 489).

9. Sobre a matéria, Marçal Justen Filho acrescenta que a contratação integrada pode ser “*admitida quando não houver solução técnica determinada para a execução e colocação em operação do empreendimento ou nos casos em que a complexidade das circunstâncias conduzir à impossibilidade de definir com segurança a solução técnica mais apropriada*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 3ª ed, rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 645).

10. A doutrina majoritária, portanto, entende que a opção pela contratação integrada pressupõe a possibilidade de execução do objeto por diferentes metodologias, não obstante a Lei nº 14.133, de 2021, não seja restritiva. Em oportunidade pretérita, esta Casa, na forma do **Despacho nº 1784/2024/GAB** (SEI nº 67209250), entendeu que “*a contratação integrada é regime de execução vocacionado à absorção da expertise privada, melhor se adequando às situações que dão margem à utilização de metodologias construtivas diversas*”.

11. Feitas as ponderações teóricas pertinentes, observa-se que, no caso concreto em apreciação, o item 1.18 do ETP afirma que “*A opção pela modalidade de **contratação integrada** justifica-se pela eficiência e sinergia entre as fases de projeto e obra. A complexidade técnica identificada que inclui a necessidade de substituição de pontes de madeira e de concreto em condições inadequadas (sobre os ribeirões Samambaia e Água Limpa do Araguaia), implantação de duas novas pontes em concreto armado com 40 metros de extensão cada, ajustes geométricos para enquadramento em rodovia Classe III (incluindo correção de curvas, superelevação e super largura), dimensionamento hidrológico detalhado (com vazões para TR de 15 a 100 anos), implantação de sistema completo de drenagem superficial e profunda, e execução de pavimento com base de solo melhorado com brita e revestimento em CBUQ, beneficia-se sobremaneira quando uma única empresa é responsável pelo detalhamento projetual e sua materialização. Esta abordagem garante maior coerência, reduz incompatibilidades, minimiza a necessidade de aditivos por imprevistos de projeto e transfere à contratada a responsabilidade integral pela solução técnica final*”.

12. A GOINFRA, portanto, apresentou justificativas para a opção pela contratação integrada, destacando-se inclusive que consta dos autos anexo específico do Termo de Referência nominado “Delimitação das frações do objeto quanto à liberdade para inovação metodológica ou tecnológica” (SISLOG nº [361167](#)), o que constitui indicativo de que o regime de contratação se mostra adequado. De todo modo, acautela-se que a escolha do regime de execução, por envolver aspectos de ordem eminentemente técnica, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes, não cabendo a esta Casa maior aprofundamento.

13. **A título meramente contributivo, recomenda-se que a GOINFRA, em seu planejamento geral, monitore constantemente os resultados dos diferentes regimes de execução**, mantendo assim permanente aprimoramento de suas práticas, com vistas inclusive a possibilitar a apresentação de adequados esclarecimentos, se eventualmente demandada por instâncias de controle.

14. Outro aspecto de relevo na construção de um certame adequado às necessidades administrativas consiste na definição do critério de julgamento, o que adquire, no caso em apreciação, especial relevo, diante da conjugação do regime da contratação integrada com o critério de menor preço. Situação similar já foi objeto de análise por esta Casa, quando da análise da Concorrência nº 75/2025 – GOINFRA, empreendida pelo **Despacho nº 282/2026/GAB**, caso em que foi a seguinte a abordagem:

7. No caso concreto, os itens 5.5.8, 7.9.1.a e 7.19.1.d do Termo de Referência (SISLOG nº 222209), entre outros, preveem a possibilidade de a contratada “propor alterações à solução indicativa” apresentada pela Administração, bem como impõem a obrigação de realizar “estudo econômico comparativo com (...) alternativas viáveis de intervenção” e de promover a “consolidação da solução técnica” que escolher. Esse contexto sinaliza a presença de engenharia decisória, usualmente compreendida pelo Tribunal de Contas da União como atividade com predominância intelectual, o que pode tornar cogitável a adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, nos moldes das alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

8. Registra-se que, se por um lado, a Corte de Contas Federal admitiu, no Acórdão nº 1.399/2014, a possibilidade de a contratação integrada ocorrer “com o julgamento das propostas segundo o ‘menor preço’”, “não mais se limitando à ‘técnica e preço’”, por outro lado assentou, no Acórdão nº 1.123/2025, que, caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço de engenharia, impõe-se a aplicação do §2º do art. 37 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com adoção dos critérios “técnica e preço” ou “melhor técnica”, determinando, inclusive, a anulação de certame em que utilizado, indevidamente, o critério de “menor preço”.

9. No Acórdão nº 2.381/2024, o Tribunal de Contas da União preveniu que serviços especiais de engenharia, abrangidos pelo inciso XVIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021, não devem ser automaticamente classificados como de natureza predominantemente intelectual para fins de adoção do tipo “técnico e preço”. Ressaltou, contudo, que, havendo indícios dessa predominância, é indispensável justificativa satisfatória da opção pelo critério “menor preço” na fase preparatória.

10. Na situação dos autos, adotou-se o critério de julgamento “menor preço” em contratação integrada destinada à elaboração de projetos e à execução de obra rodoviária (SISLOG nºs 222258, 222209), circunstância que recomenda cautela reforçada na sua motivação.

(...)

13. Recomenda-se, portanto, que a área técnica responsável, com a chancela do titular da autarquia, registre, de forma objetiva e circunstanciada, as razões que justificam a adoção do critério “menor preço” no caso concreto, saneando a fragilidade identificada nesse ponto na tramitação da Concorrência nº 75/2025 – GOINFRA (SISLOG nº 222258), para reforço da segurança jurídica do certame e mitigação dos riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.

15. Diante de tal orientação pretérita, a Procuradoria Setorial da GOINFRA, ao analisar previamente o feito (SISLOG nº [361065](#)), recomendou que fosse abordada expressamente a opção pelo critério de menor preço (subparágrafo 18.5), vindo a área técnica a apresentar os elementos técnicos que embasaram a decisão (SISLOG nº [361095](#)), aduzindo, ao final, que “*a existência de liberdade para inovação em frações delimitadas do objeto não afasta, no caso concreto, a adequação do critério de julgamento pelo menor preço, uma vez que tal liberdade se encontra rigidamente condicionada aos parâmetros de desempenho, qualidade, segurança, funcionalidade e aderência técnica previamente estabelecidos pela Administração, sem transferência ao contratado de autonomia ampla para redefinição substancial do objeto licitado. Nessa perspectiva, o critério adotado mostra-se compatível com a natureza da contratação e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração*”. Em se tratando de questão de natureza técnica, não cabe a esta Casa maior aprofundamento.

16. Quanto ao modo de disputa, foi eleito o “aberto e fechado”, conforme admite o art. 46, I, do Decreto nº 10.359, de 2023, que contempla também a possibilidade de adoção dos modos “aberto” e “fechado e aberto”. **Embora exercida a opção por um dos modos autorizados pela legislação, cumpre registrar, ante a ausência de maiores explicações para a escolha efetuada, que o modo de disputa deve ser selecionado após cuidadosa reflexão, já que tal aspecto pode influenciar no valor final ofertado, conforme demonstra uma abordagem econômica dos certames licitatórios.** Sobre o tema, confira-se a lição de Marcos Nóbrega (NÓBREGA, Marcos. **Direito e Economia da Infraestrutura**. Fórum, 2ª ed., Belo Horizonte, 2025, p. 165):

As licitações no Brasil são claramente jogos de informação incompleta, em que os licitantes possuem valores independentes privados, ou seja, eles ofertam seus preços sem conhecer a valoração dos objetos licitados por parte dos concorrentes. Assim, quando em uma licitação de primeiro preço selado (a mais comum no país), uma empresa oferta o seu lance, não possui informação completa dos concorrentes, embora possua alguma informação.

(...)

A partir dos anos 70, surge o conceito de princípio da revelação, que simplifica a análise do desenho de mecanismo. Segundo Fiani, o jogador-desenhista (no caso das licitações, o Governo) tem por desafio elaborar um mecanismo que determine uma alocação compatível de incentivos, de maneira que a estratégia adotada pelos jogadores determine a melhor recompensa possível para o jogador que “desenhou” o mecanismo.

17. Quanto à vigência contratual, constata-se que o Termo de Referência (item 3.8), o Edital (subcláusula 11.17) e a minuta contratual (subcláusula 5.2) são unânimes ao prever o prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) meses. De outro lado, o Estudo Técnico Preliminar (itens 2.28 e 2.29) esclarece que o prazo de execução das obras é de 25 (vinte e cinco) meses, mas que a vigência é de 31 (trinta e um) meses. **A previsão da vigência superior ao prazo de execução das obras, contudo, não se encontra refletida nos demais documentos citados, sugerindo-se que tal aspecto seja objeto de esclarecimento pela GOINFRA.**

18. Para além dos pontos versados até o momento, destaca-se que o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [358842](#)) também abordou, dentre outros, os seguintes aspectos: i) estudo socioeconômico; ii) justificativa da contratação (1.16 e ss.); iii) justificativa da escolha da solução (2.9 e ss.); iv) orçamentação (seção 4), afirmando-se que os cálculos se deram em conformidade com o art. 7º do Decreto nº 9.900, de 2021; e v) justificativa para o parcelamento ou não da solução (seção 5). Já do Termo de Referência (SISLOG nº [361183](#)) realçam-se os seguintes pontos: i) descrição detalhada do objeto (seção 3); ii) requisitos da contratação (seção 5), inclusive no que toca à sustentabilidade ambiental (5.3.4); iii) modelo de execução do objeto (seção 6); iv) modelo de gestão do contrato (seção 7); v) critérios de medição e pagamento (seção 8), em conformidade com o art. 46, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021; e vi) critérios de seleção do fornecedor (seção 9), inclusive requisitos de habilitação (9.2).

19. No mais, constata-se que o Edital (SISLOG nº [361286](#)) e a minuta contratual (SISLOG nº [362107](#)) se encontram, em linhas gerais, em conformidade com as disposições legais.

20. Do exposto, conclui-se, em arremate, que a etapa preparatória atendeu, em linhas gerais, às prescrições do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, em especial do seu art. 7º, que arrola a documentação necessária, **sem prejuízo dos aspectos destacados.**

21. Foi iniciada, então, a fase externa do certame, com a publicação do aviso de licitação no DOE, em jornal de grande circulação e no site da GOINFRA, no dia 22 de abril de 2026 (SISLOG nº [361959](#), [361960](#), [361965](#) e [507484](#)). Além disso, constata-se, em consulta ao PNCP, que o edital foi lá divulgado no dia 17 de abril de 2026, com a disponibilização dos demais documentos também no

dia 22 de abril.

22. Posteriormente, foi publicado, no dia 23 de abril de 2026, aviso de alteração na matriz de riscos (SISLOG nº [362211](#)), que manteve a data da sessão de abertura, “*tendo em vista que continua respeitando o prazo mínimo para feitura de propostas mesmo após esta publicação*”.

23. Em seguida, foi publicada, no dia 24 de junho de 2026, a Errata n. 1 de Edital (SEI nº [390108](#) e [390951](#)), a qual, segundo consignado, “*não compromete a formulação das propostas e os requisitos de habilitação, ficando resguardado o tratamento isonômico dos licitantes. Dessa forma, o prazo para apresentação das propostas não sofrerá alteração*”.

24. Foi ainda publicada a Errata n. 2 de Edital (SISLOG nº [398664](#) e [403284](#)) que, pelas mesmas razões alegadas na errata anterior, não acarretou alteração da data da sessão inaugural.

25. Quanto ao prazo mínimo de 60 dias úteis para a formulação das propostas (art. 55, II, “c”, da Lei nº 14.133, de 2021), verifica-se que, aparentemente, foi observado o interregno legal, considerando a divulgação dos documentos da contratação no PNCP ocorrida no dia 22 de abril de 2026 e a ocorrência da sessão inaugural no dia 23 de julho de 2026. **Recomenda-se, contudo, que a GOINFRA ateste o respeito ao prazo em comento, considerando a regra do art. 183, III, da Lei nº 14.133, de 2021**, segundo o qual “*nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente*”. Ademais, consigna-se que a afirmação da GOINFRA de que as erratas não alteraram a formulação das propostas é aqui tomada por pressuposto, sendo de responsabilidade da Pasta.

26. Foram juntados aos autos alguns dos pedidos de esclarecimento formulados (SISLOG nº [405232](#) e [406744](#)), os quais foram devidamente respondidos pela Administração (SISLOG nº [409500](#) e [409751](#)), destacando-se que dizem respeito a questões eminentemente técnicas.

27. Além disso, apresentaram impugnação ao Edital as empresas OCC Construções e Participações S.A. e DPO Consultoria em Engenharia LTDA (SISLOG nº [406755](#) e [406757](#)). A primeira empresa requereu a modificação de exigências a respeito da qualificação técnico-operacional, enquanto a segunda suscitou a existência de equívocos diversos, incidentes, por exemplo, sobre a orçamentação e a composição do BDI.

28. As impugnações restaram negadas pela Administração (SISLOG nº [407669](#) e [407735](#)) e, assim como os pedidos de esclarecimento anexados, concernem a matéria de natureza técnica, não envolvendo questões de natureza precipuamente jurídicas.

29. Conforme a Ata da Sessão (SISLOG nº [507461](#)), a disputa transcorreu com a ocorrência inicial da fase aberta, sucedida pela etapa fechada, nos termos do edital. A melhor proposta foi apresentada pelo Consórcio Rodovia do Boi (SISLOG nº [415979](#)), que restou aprovada em sede de análise técnica (SISLOG nº [462597](#)). Ato contínuo, foi lavrado Relatório de Análise de Proposta (SISLOG nº [499629](#)), que referendou a análise técnica e consignou a inexistência de sanções que impeçam a participação no certame, assim como a devida apresentação da garantia de proposta.

30. Passou-se, pois, à fase de habilitação, com o envio dos documentos pelo Consórcio Rodovia do Boi (SISLOG nº [501166](#) a [501174](#)). Após a realização de diligência (SISLOG nº [502072](#)) e a apreciação da qualificação técnica pela DOR (SISLOG nº [502606](#)), foi exarado Relatório de Julgamento da Habilitação (SISLOG nº [502884](#)), no qual se reconheceu a habilitação do consórcio cuja documentação foi apreciada.

31. Embora uma licitante tenha declarado a intenção de recorrer, não foram apresentadas, em seguida, as respectivas razões, de modo que foi reconhecida a preclusão do direito ao recurso, conforme se verifica da Ata da Sessão (SISLOG nº [507461](#)). Assim, foi lavrado Termo de Julgamento e Homologação, verificando-se que, em linhas gerais, o procedimento transcorreu em conformidade com as disposições legais. **Constata-se, apenas, que a versão do Termo de Julgamento e Homologação constante do SISLOG (SISLOG nº [506875](#)) diverge daquela que foi veiculada no DOE (SISLOG nº [507652](#)), o que demanda esclarecimento.** Com efeito, a primeira consigna o valor total de R\$ 187.767.409,10, enquanto a segunda registra o montante de R\$ 187.770.000,00.

32. Anote-se, ainda, que **falta a disponibilização da minuta contratual preenchida, apta para assinatura.**

33. Quanto à documentação orçamentário-financeira da despesa, verifica-se que constam dos autos (SISLOG nº [508365](#)): i) as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOFs; ii) os Instrumentos de Planejamento, Orçamento e Finanças - IPOFs; e iii) as Nota de Empenho. **Ante a multiplicidade de documentos, sugere-se que, previamente à assinatura, o setor técnico competente confira a sua exatidão.**

34. Adverte-se, ainda, acerca das prescrições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que veda "ao titular do Poder ou órgão", "nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". **Recomenda-se, pois, que a área técnica acompanhe a execução do ajuste, sob a ótica orçamentária e financeira, de tal modo que, ao final do exercício corrente, haja disponibilidade de caixa suficiente para pagamento de parcelas referentes a serviços executados no fluente exercício e que, porventura, tenham de ser pagas nos exercícios seguintes.**

35. Por imperativo do art. 1º, §1º, da Lei nº 23.863, de 2025 (que revogou a Lei nº 20.489, de 2019), as empresas que contratarem com a administração pública do Estado de Goiás, deverão comprovar, "no momento da contratação", a implantação do Programa de Integridade, "por meio do preenchimento do Relatório de Perfil, do Relatório de Conformidade do Programa ao Poder Público e da declaração de sua existência" (art. 4º da Lei nº 23.863, de 2025).

36. Anota-se, ainda, a necessidade de a pretensa contratada apresentar comprovante de que prestou garantia de execução, nos termos da Cláusula Décima Primeira, 11.4, do Edital. Além disso, considerando que a proposta registra um deságio de 18,70% (SISLOG nº [415979](#)), há de ser exigida a garantia adicional, nos termos da Cláusula Décima Primeira, 11.12 do Edital.

37. Recorde-se, por oportuno, que a pretensa contratada deve manter, durante a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por si assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme consignado no art. 68, c/c inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021. **Inclusive, necessária a atualização das certidões que estiverem vencidas, antes da assinatura do instrumento contratual.**

38. É também relevante destacar a necessidade de publicação do contrato, nos moldes assentados no **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº 60715370 – processo nº 202400010025781), isto é, deve ser realizada a publicidade legal no PNCP, no SISLOG e no DOE.

39. No mais, reiteram-se as recomendações do opinativo setorial conclusivo, independentemente de transcrição.

40. Cumpre reforçar, por derradeiro, que o presente opinativo não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, e que por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos e das unidades técnicas competentes.

41. Ante o exposto, **aprova-se, com acréscimos, o Parecer Jurídico nº 545/GOINFRA/PR-PROSET-ANP (SISLOG nº [508478](#))**, manifestando-se pela regularidade do procedimento trilhado, desde que observadas as providências indicadas neste expediente.

42. Matéria orientada, **retornem-se os autos à GOINFRA, via Procuradoria Setorial**, para a continuidade do feito.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO